



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002717/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.896 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de Maio de 2012.
Matéria IRPJ
Recorrente BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DECADÊNCIA.

Verificado, a partir dos argumentos trazidos pela própria recorrente, que o lançamento efetivado refere-se, exclusivamente, ao ano-calendário de 2005, não fazendo qualquer referência ao período compreendido entre 2001 a 2003, não se há falar, na espécie, em qualquer possibilidade de configuração da decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO.

A demonstração da existência de saldo credor na conta caixa e, ainda, da existência de passivo fictício, atrai-se a incidência das disposições do art. 281 do RIR/99, acarretando, na espécie, a configuração de omissão de receitas.

A presunção estabelecida a partir da aplicação dos referidos dispositivos, a rigor, deveria ter sido desconstituída pela contribuinte, o que, por sua vez, não se verificou na espécie.

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A teor das expressas disposições da Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão recorrida, no que aponta:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 03 a 05), do Imposto de Renda Retido na Fonte - IIRF (fls. 08 a 21), do Programa de Integração Social - PIS (fls. 48 a 50), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 53 a 55), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 59 a 62), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 50.017.433,46 (valores principais, multas e juros).

2. De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 65 a 95, o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa e por passivo fictício, e de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada (IRRF). Convém dar destaque, qualificou-se a multa de ofício, quanto à omissão, e efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais — consubstanciada no Processo Nº 14751.002718/2009-07.

3. Apresentou-se impugnação (fls. 2.608 a 2.621), contrapondo-se, em síntese, que:

3.1 - os créditos relativos "ao período de 2001 a 2003" não poderiam ser constituídos porque abrangidos pelo prazo decadencial de 05 anos, "já que o auto de infração data de 22/12/2009";

3.2 - na caracterização de omissão de receita, não teria sido observado o princípio da verdade material;

3.3 - o lançamento do HW não poderia prosperar, pois a empresa exerceria atividade comercial;

3.4 - a multa de 150% teria caráter confiscatório; o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em diversos julgados, assim já teria decidido. De modo que, na hipótese de manutenção do auto de infração, em vez dela, dever-se-ia exigir a multa de 20%, prevista no art 59 da Lei nº 8.383, de 1991.

4. Solicitou-se, demais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art 151 do CTN, e a "emissão de certidão positiva com efeito de negativa, mediante requerimento do contribuinte".

É o que importa relatar.

Em face das considerações apresentadas e analisando os termos da impugnação apresentada, concluiu a r. DRJ no sentido de julgar completamente improcedente a Impugnação apresentada, em aresto assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, bem assim a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA.

Não há falar em decadência quando o crédito é constituído dentro do prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão exarada no dia 19/04/2010, apresenta ela, então, no dia 19/05/2010, o seu competente Recurso Voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte:

- a) A ocorrência de Decadência em relação aos períodos de 2001 a 2003;
- b) A inexistência de omissão de receitas/passivo fictício em decorrência da existência de saldo credor em sua conta caixa;
- c) Caráter confiscatório da multa de 150%. Proporcionalidade e razoabilidade não observadas;

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Conforme se afere da análise dos autos, trata-se, nos presentes autos, de apontamento, pelos agentes da fiscalização, da verificação de omissão de receitas, identificada a partir da verificação da existência de “saldo credor” na conta caixa, e, também, na demonstração de existência de “passivo fictício”, tendo sido, por conseguinte, lavradas as conseqüentes autuações, exigindo-se os montantes tributários devidos e, ainda, os respectivos consectários legais.

Da decadência

Na análise das razões apresentadas pela recorrente, verifica-se, em primeiro plano, da discussão a respeito da suposta ocorrência de decadência na espécie, tendo em vista que, tendo sido lavrado o auto de infração em 22/12/2009, estaria extintos, portanto, os eventuais créditos existentes nos períodos correspondentes de 2001 a 2003.

Ocorre que, conforme destaca a decisão recorrida, o lançamento efetivado não se refere, em momento algum, aos períodos de 2001 a 2003, fazendo referência, por sua vez, ao ano-calendário de 2005, que, a teor do que expressamente destaca a própria contribuinte, estaria a salvo do referido fenômeno extintivo.

Diante dessas circunstâncias fáticas, afasta-se, na espécie, a alegada ocorrência da decadência do crédito tributário.

Da omissão de receitas

Em relação à discussão em torno da mencionada *omissão de receitas* a recorrente busca, por meio dos argumentos apresentados, sustentar que os procedimentos por ela adotados não seriam, a rigor, vedados por qualquer ato normativo/legal que lhe fosse apresentado, buscando, com isso, a desconstituição das afirmações assentadas pela fiscalização.

Ocorre que, em que pese todo o debate empreendimento, verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, as normas tradicionais de contabilidade, com os métodos que lhes são próprios - e daí a necessária utilização do clássico *método das partidas dobradas* - não se trata, a princípio, de mera opção pelos representantes da empresa, utilizando-se das ferramentas da contabilidade da forma como melhor lhe aprouvesse, mas sim elemento de

observância necessária, permitindo, assim, a ampla demonstração da regularidade dos registros efetivados.

A partir dessas considerações, forçoso se faz o destaque ao fato de que, a rigor, a “conta caixa”, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não é um instrumento livre para a sua utilização da forma como entender cabível, representando, na verdade, a demonstração contábil da disponibilidade material de numerário, sendo-lhe, nessas circunstâncias, completamente descabida a possibilidade de configuração de “saldo credor” (saldo negativo).

Exatamente por essas circunstâncias é que, a teor do que determinam as expressas disposições do art. 281 do RIR/99, a omissão de receita configura-se como efetiva presunção na hipótese da verificação da existência de saldo credor da conta caixa e/ou na demonstração da existência de passivo fictício, valendo, a esse respeito, inclusive, o destaque aos seguintes apontamentos:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão do no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(...)

Ora, com base nos registros apurados pela fiscalização e os demonstrativos devidamente apresentados, verifica-se, inequivocamente, a configuração das hipóteses de existência de saldo credor na conta caixa, e, também, a constituição de efetivo passivo fictício, hipóteses que, a par de todos os elementos contidos nos autos, a contribuinte, em momento algum, logrou êxito em desconstituir.

Diante dessas circunstâncias, entendo configurada a hipótese de efetiva existência de omissão de receitas, o que, por sua vez, impõe, na espécie, a efetiva validade da autuação efetivada e a cobrança dos correspondentes tributos devidos.

Da multa confiscatória

Como ponto último de destaque contido no recurso da contribuinte, verifica-se, na hipótese, a sua insurgência contra a determinação de imputação da penalidade pecuniária, está estabelecida no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta por cento), em decorrência dos apontamentos efetivados pela fiscalização.

Nas razões lançadas pela contribuinte especificamente em relação a este ponto, verificam-se diversas considerações a respeito da suposta invalidade da exigência imposta, arguindo, no caso, afrontas a diversos princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade, o da proporcionalidade, o da capacidade contributiva e do não-confisco.

A par dessas considerações, é assente em toda a doutrina e jurisprudência pátria de que, de fato, ao CARF não é admitida a análise a respeito da constitucionalidade das

disposições legais de regência, cabendo-nos, na espécie, a necessária observância às respectivas disposições aplicáveis.

A limitação da atuação administrativa a respeito da análise de eventual validade constitucional de dispositivos legal encontra respaldo na pacífica jurisprudência deste Conselho, valendo o destaque, nesse sentido, das expressas disposições da Súmula nº 02 do CARF, que assim destaca:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A par de todas essas considerações, entretanto, forçosa se faz a verificação de que, na espécie, está-se a tratar, especificamente, de aplicação de multa qualificada, a partir da aplicação das disposições do Art. 44 da Lei 9.430/96, por força, no caso, da verificação da exclusiva hipótese de verificação da omissão de receitas pela contribuinte, o que, por outra via, encontra, também, óbice nas expressas disposições da Súmula nº 14 deste CARF, que, sobre o assunto, assim pontifica:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Diante dessas considerações, tratando-se, nos autos, de qualificação da multa de ofício em decorrência da exclusiva configuração da hipótese de *omissão de receita*, sem que, para tanto, houvesse no caso qualquer configuração das hipóteses tratadas pelas disposições dos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, aplicando-se, no caso, o enunciado sumular destacado, entendo pela impossibilidade de manutenção do lançamento neste item, concluindo, portanto, na necessária *desqualificação da multa aplicada*.

Conclusão

Ante a todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo de ofício, na espécie, a aplicação da Súmula 14 do CARF, e determinando, no caso, a desqualificação da multa de ofício aplicada, mantendo, por consequência, em relação a todos os demais pontos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator